



**À ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 010/2024**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 001/2024**

A licitante **LBZ ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.104.606/0001-26, com sede na Rua Arno Schimidt, centro, no Município de Vargem, Estado de Santa Catarina, CEP 89.638-000, por seu sócio administrador, Sr. **ALAN RAFAEL BORTOLINI**, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n. 058.058.389-90 e RG n. 4.654.136, ao final subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 que rege o certame, bem como no item 8.30 do respectivo Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à fase de julgamento das propostas e habilitação do **Processo Licitatório n. 010/2024**, na modalidade **Concorrência Presencial n. 001/2024** deste Município, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

**I. DO RETROSPECTO FÁTICO.**

O Município de Brunópolis, Estado de Santa Catarina, tornou pública a realização do Processo Licitatório n. 010/2024, na modalidade Concorrência presencial n. 001/2024, regida pela Lei n. 14.133/2021, cujo objeto diz respeito à *“Contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação do Centro De Educação Infantil - CEI Criança Feliz.”*

A sessão de abertura do certame ocorreu na data aprezada no Edital, em 17 de abril de 2024.

Do referido certame participaram três empresas, sendo: LBZ ENGENHARIA LTDA., ora recorrente, FÊNIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e BASE-V ENGENHARIA LTDA.



Ao final da sessão, após análise pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio dos documentos das licitantes acima nominadas, a proposta da ora Recorrente LBZ ENGENHARIA LTDA. foi desclassificada do certame pelo que consta da ata:

“[...] a proposta comercial da empresa LBZ ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 33.104.606/0001-26, foi desclassificada por apresentar somente uma planilha de BDI de 27,00% e no momento dos cálculos dos valores finais no dos itens, na planilha orçamentária, usar dois valores de BDI: 27,0% e 14,0% (como previsto no edital o uso de BDI diferido para itens específicos). Dessa forma a empresa deixou de apresentar a composição de um dos BDI usados no seu cálculo de acordo com item 6.3 letra c do edital, sendo desclassificada.”

Ainda, foi inabilitada a licitante FÊNIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por não apresentação da documentação discriminada em ata, sendo então declarada vencedora a licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA.

Isto posto, manifestada a intenção recursal, assim devidamente registrada em ata, foi aberto prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, e, diante deste contexto, a ora Recorrente vem apresentar recurso administrativo em face da desclassificação de sua proposta no processo licitatório em epígrafe, bem como em face da habilitação da licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA., conforme passa a expor e requerer.

## II. PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei Federal n. 14.133/2021 que rege o presente certame, garantiu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso à fase de julgamento das propostas e ato de habilitação e inabilitação de licitante, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
d) anulação ou revogação da licitação;  
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Quanto à forma de envio (protocolização) do recurso, assim constou do Edital:

8.31.1. As razões e contrarrazões dos recursos deverão ser dirigidas ao Agente de Contratação, enviadas para o e-mail [compras@brunopolis.sc.gov.br](mailto:compras@brunopolis.sc.gov.br).

Isto posto, apresenta-se o presente recurso de forma tempestiva (observada a data aprazada de 22/04/2024 e a forma de envio por e-mail) e de acordo com os ditames constitucionais e legais.

### III. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO.

#### III.1. DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRENTE NO CERTAME.



Da análise da “*ata da sessão de julgamento da licitação*” extrai-se que a motivação da desclassificação da proposta da ora Recorrente diz respeito ao suposto não atendimento ao item 6.3 “c” do Edital, por, segundo consta, apresentar dois valores de BDI: 27,0% e 14,0%.

Destarte, em que pese as considerações feitas por esta respeitável Agente de Contratação e equipe de apoio, a decisão pela desclassificação da proposta da licitante ora recorrente há de ser revista, conforme passa a expor.

Em proêmio, registra-se que a ora recorrente, empresa especializada no ramo de engenharia e construção civil, detém total e irrestrita capacidade para a execução do objeto licitado, possuindo plena capacidade técnica, operacional e financeira para execução das obras licitadas por este Município, é uma empresa séria e preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para execução do objeto do certame, conforme exigido.

O Edital que rege o presente certame, quanto aos motivos que ensejaram a desclassificação da proposta da recorrente, assim dispôs:

6.3. Ainda, juntamente com a proposta, deverão ser apresentadas os seguintes documentos:

[...]

c) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI.

6.3.1. Estas deverão ser apresentadas conforme modelos constantes na publicação do Processo Licitatório no Site do Município, em formulário próprio, não ultrapassando o preço máximo da licitação, contendo as seguintes informações:

a) Apresentar os quantitativos e resultados de todas as operações com apenas duas casas decimais, desprezando as demais;

NOTA: Os valores apresentados nas planilhas deverão ser arredondados para duas casas decimais, sendo que se for calculado manualmente o resultado obtido será o mesmo. Caso ocorram discrepâncias, a comissão quando for o caso, arredondará os valores para valor fixo final, sempre a menor, buscando a proposta mais vantajosa para administração municipal.

b) Na proposta deverão estar DISCRIMINADOS OS PERCENTUAIS E/OU VALORES RELATIVOS AOS MATERIAIS E MÃO DE OBRA, a fim de que sejam aplicadas ao contrato as retenções de INSS.

c) Os valores, tanto unitário quanto global da proposta não poderão ultrapassar o valor do orçamento oficial (Planilha Orçamentária e no ANEXO I deste Edital).

NOTA: Deverá ser apresentada uma planilha para cada item do edital, conforme arquivos de anexo de referência, quando for o caso.



Prosseguindo, acerca da análise e aceitabilidade das propostas, assim se fez constar do instrumento convocatório:

#### **ANÁLISE PRELIMINAR DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS**

8.8. O Agente de Contratação, procederá à abertura das propostas e fará a análise com auxílio da Equipe de Apoio, visando ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital e seus anexos.
- b) Que apresentem preço acima do valor estimado pela administração pública.
- c) Que apresentem preço excessivo ou manifestamente inexequível.

8.9. Durante os trabalhos de julgamento das propostas, o Agente de Contratação, poderá suspender a sessão para promover diligências acerca de dúvidas que não possam ser sanadas de imediato. Assim, poderão ser anexados ao processo licitatório documentos obtidos na diligência, que complementem as informações inseridas nas propostas, sem que alterem o teor original das mesmas, devendo estas, serem indicadas na ata da sessão pública.

8.10. A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto em IV do tópico 15.1 (art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021).

8.11. A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando que a mesma possui condição de entregar o objeto/serviço no preço ofertado.

A ora Recorrente apresentou apenas um BDI de 27,00% atendendo a solicitação do certame em modelo igual ao apresentado pela municipalidade. Porém, o processo apresentava dois arquivos de BDI, sendo um deles de 27,00% e um segundo de 14,00% o qual foi considerado equivocado pela empresa licitante, pois não atende as necessidades reais da empresa.

Ocorre que, durante o preenchimento da planilha orçamentária usou-se como base a planilha apresentada pelo departamento técnico do Município, na qual ficou um erro de digitação, nos itens que apresentavam o valor do custo unitário, que deveria ser menor que o apresentado no arquivo, uma vez que o BDI de utilização deveria ser o 27,00%.

Em que pese tal equívoco, o valor final do custo unitário está correto e inferior ao licitado. Além disso, o critério de julgamento do certame é menor preço global.



O apontamento da Agente de Contratação para desclassificação da proposta da recorrente deve ser revisto, uma vez que trata-se de erro sanável e que não implica em alteração do valor da proposta.

Inclusive, foi citado durante a sessão pelo representante legal da Recorrente de que não alteraria o valor da proposta final já que ele deixaria o valor menor no custo unitário de cada elemento o qual ele apresentou a falha, o qual mesmo com a falha estava inferior com o solicitado no certame, para todos os itens. Sendo assim o valor apresentado como "Preço Unitário mais BDI", que é o valor expresso que o município pagaria pelo serviço, está correto, assim como o somatório apresentado.

Veja-se das tabelas comparativas que se colaciona:

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>1.20.2.</b>			<b>BRINQUEDOS</b>						<b>34.462,02</b>
1.20.2.0.1.	COTAÇÃO	2	Petit Play Com Balanço - Freso	Unid.	1,00	6.958,18	BDI 2	7.932,32	7.932,32
1.20.2.0.2.	COTAÇÃO	3	Baby Play- Lindo com um escorregador e um balanço	Unid.	1,00	3.077,81	BDI 2	3.508,71	3.508,71
1.20.2.0.3.	COTAÇÃO	4	Baby Play Ursinho	Unid.	1,00	1.530,75	BDI 2	1.745,06	1.745,06
1.20.2.0.4.	COTAÇÃO	5	Aquarius Petit Com Telhado	Unid.	1,00	11.883,23	BDI 2	13.546,88	13.546,88
1.20.2.0.5.	COTAÇÃO	6	Casinha de Campo com Cerquinha	Unid.	1,00	6.037,56	BDI 2	6.882,82	6.882,82
1.20.2.0.6.	COTAÇÃO	7	Mini Trave Profissional Gol 90 Plus	Unid.	2,00	371,15	BDI 2	423,11	846,22
<b>Valor utilizado</b>				<b>14,00%</b>					

<b>1.20.2.</b>			<b>BRINQUEDOS</b>						<b>34.462,02</b>
1.20.2.0.1.	COTAÇÃO	2	Petit Play Com Balanço - Freso	Unid.	1,00	6.245,92	BDI 2	7.932,32	7932,32
1.20.2.0.2.	COTAÇÃO	3	Baby Play- Lindo com um escorregador e um balanço	Unid.	1,00	2.762,76	BDI 2	3.508,71	3508,71
1.20.2.0.3.	COTAÇÃO	4	Baby Play Ursinho	Unid.	1,00	1.374,06	BDI 2	1.745,06	1745,06
1.20.2.0.4.	COTAÇÃO	5	Aquarius Petit Com Telhado	Unid.	1,00	10.666,84	BDI 2	13.546,88	13546,88
1.20.2.0.5.	COTAÇÃO	6	Casinha de Campo com Cerquinha	Unid.	1,00	5.419,55	BDI 2	6.882,82	6882,82
1.20.2.0.6.	COTAÇÃO	7	Mini Trave Profissional Gol 90 Plus	Unid.	2,00	333,16	BDI 2	423,11	846,22
<b>Valor utilizado com a devida correção matemática</b>				<b>27,00%</b>					

LEGENDA:

Valor Apresentado	
-------------------	--



Valor Corrigido	
Demonstrativo que não altera o valor Global	
Demonstrativo que não altera o valor unitário mais BDI	

De fato, mesmo constatada divergência nos dados constantes da planilha, tal circunstância não é suficiente para determinar a desclassificação sumária da proposta da ora recorrente.

Em que pese a decisão tomada pela Agente de Contratação, esta destoa dos precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, por si, não ensejam a desclassificação da licitante, desde que não resultem alteração do valor global proposto, o que se amolda ao caso em tela:

Vejamos:

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).**

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**

**“Erro no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” (Acórdão 898/2019, rel. Min. Benjamin Zymler).**

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.  
(TCU - RP: 11512022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a



administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que: # Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação#. Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005. **(Acórdão 3773/2018-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO)**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Constata-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União - TCU entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.





Desta forma, demonstrado que a correção da planilha não acarreta em alteração do valor global inicialmente proposto, a desclassificação da proposta da ora Recorrente constitui medida excessiva e afronta os entendimentos firmados no âmbito do TCU.

No mesmo sentido perfilha-se do entendimento jurisprudencial firmado pelos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - ASSINATURA DO CONTRATO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ERROS E OMISSÕES NA PROPOSTA DE PREÇO DO LICITANTE - DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS - ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL PROPOSTO - INOCORRÊNCIA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. Precedentes. 2. **Pequenos erros ou omissões no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante, quando não resultam alteração do valor global proposto, não ensejam a sua desclassificação.** (TJ-MG - AI: 10000210264859001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021)

“Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]” (Apelação Cível, Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-11-2015). (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.** (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0459.15.001150-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016) (grifo nosso)

Ainda, sobre a possibilidade de correção de erro existente na planilha de preços, colacionam-se julgados dos Tribunais pátrios, conforme se colaciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO



GLOBAL. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. **Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, §3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.053877-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos** – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002225-02.2018.8.26.0048; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (...)** Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. **A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.** (TJMT, N.U 1004190-70.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/05/2020, Publicado no DJE 01/06/2020). Grifei.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – MEDIDA DESARRAZOADA – AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS – ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL – POSSIBILIDADE – VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA – ORDEM CONCEDIDA. 1. "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/4/2019, Terceira Câmara de Direito Público) T".

2. **Tratando-se de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do conteúdo da proposta, sobretudo no que tange ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em atendimento ao princípio do interesse público.**

3. O edital é a lei do certame e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os administrados.

4. É ilegal o ato de desclassificação da Impetrante da concorrência pública, uma vez que o próprio edital do certame oferece as soluções adequadas para os casos em que se verifiquem as inconsistências ocorridas.

5. Recurso não provido. Sentença Ratificada. Ordem concedida.

(TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1021870-46.2021.8.11.0041, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: **01/12/2023**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. **Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado.** Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação. Requisitos para concessão da liminar preenchidos.

(TJ-MS - AI: 14146520320188120000 MS 1414652-03.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 25/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO**



**DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.** Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "**Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]**" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019). Grifei.

Na mesma linha, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. "Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes" (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005074-95.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Feb 22 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50050749520208240036, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — NULIDADE DA HABILITAÇÃO — EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE CONCORRENTE — GARANTIA PELA LICITANTE DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DOS CUSTOS NO PREÇO OFERTADO —



ATENDIMENTO AO EDITAL — FALHA NA PLANILHA QUE REPRESENTOU MERA IRREGULARIDADE — SENTENÇA MANTIDA.

1. Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes.

[...]

3. O apelante polemiza sobre a composição da proposta ofertada por concorrente em pregão, mas a discussão era ociosa. O edital previu explicitamente que eventual inconformidade na planilha de custos não serviria para exclusão de participante. Além disso, a licitante assumiu compromisso de que no valor ofertado à Administração estariam inseridos todos os custos incidentes para a contratação.

4. Recurso desprovido. (Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21 – grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. **CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.** PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. "Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes" (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005074-95.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Feb 22 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - APL: 50050749520208240036, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Recorrente possui totais condições de adequar a planilha de preços sem alterar o valor global da proposta.



A desclassificação sumária de sua proposta pelos motivos registrados na ata é ilegal, seja porque a Agente de Contratação deveria ter oportunizado o saneamento do vício formal, seja porquanto a correção da planilha de custos mediante adequação do percentual do BDI não aumentará o valor global da proposta, conforme comprovam as planilhas demonstrativas acima colacionadas, e, sobretudo, considerando que o critério de julgamento do certame é por preço global.

Em suma, o “erro” no preenchimento da planilha não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da Recorrente, devendo ser possibilitada a sua correção, **uma vez que não implica em majoração do preço global, conforme demonstrado pela tabela colacionado ao corpo deste recurso e que se anexa,** nada obstando a emenda da planilha de custo, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e prejudicar a competitividade do certame.

Diante disso, é evidente que a desclassificação da proposta da Recorrente ocorreu de forma indevida, o que determina a reforma da decisão desta douta Agente de Contratação, a fim de que a licitante Recorrente possa corrigir os erros da planilha e participar das fases seguintes do certame, sob pena de incidir em formalismo exagerado, o que não pode ser admitido, e em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, cita-se da doutrina de Marçal Justem Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76), ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Ainda, das lições de Hely Lopes Meirelles, destaca-se:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non*



vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed. Malheiros, 1997, p. 124)

A desclassificação sumária operada pela Agente de Contratação se traduz em formalismo exacerbado, que não encontra respaldo na razoabilidade e na proporcionalidade administrativas, tampouco no princípio da competitividade.

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

[...]

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)'. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. [...]" (RMS. n.º 62.150/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 08.06.21).

Nesse sentido, dada a farta jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do TCU, é plenamente possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações não implicam em modificação do preço global apresentado na proposta.

A correção da composição de custo não trará nenhum prejuízo, pois a alteração está baseada em todas as informações fornecidas na planilha orçamentária, cujo fato de correção não implicará em majoração do preço proposto, conforme já exposto.



A Recorrente cumpriu as exigências do edital quanto aos documentos e exigências relativas à proposta comercial, mesmo tendo um equívoco na composição de custo, equívoco no qual vale frisar novamente, não altera a planilha e não é motivo para desclassificação.

Portanto, sendo verificado erro no preenchimento das planilhas, a ação que a Agente de Contratação deveria ter tomado seria suspender o certame e conceder prazo para que a Recorrente corrigisse o erro, desde que essa correção não acarretasse aumento do preço da proposta global apresentada. Mas, o resultado foi exatamente outro, a desclassificação sumária de sua proposta.

O critério de julgamento da licitação era o menor preço global, de forma que a avaliação não considerava cada item previsto na planilha;

Apesar dos erros de digitação nos percentuais de BDI, ao se observar a planilha orçamentária de custos, que é o documento hábil para aferir a proposta da licitante, **não haverá alteração do preço final.**

A correção da planilha não acarretará alteração no valor da proposta global de cada concorrência. Nesse sentido, pertinente ressaltar a seguinte disposição do Edital:

6.5. O conteúdo da proposta apresentada não poderá ser alterado, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, com exceção dos previstos neste Edital. **Serão corrigidos automaticamente pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio quaisquer erros de soma e/ou multiplicação.**

Ainda, do acórdão 906/2020-TCU-Plenário extrai-se que a *“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global (...)”*. (No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-





Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.)

Diante do exposto, pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública, bem como o procedimento licitatório, requer a total procedência do recurso ora interposto, sendo imperiosa a reforma da decisão que declarou a desclassificação da proposta da empresa recorrente, porquanto se comprova o cumprimento das exigências editalícias, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação vigente e jurisprudencial, e conforme demonstrado no presente recurso.

### **III.2. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA LICITANTE BASE-V ENGENHARIA LTDA. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME.**

Diante do contido na ata da sessão de julgamento da licitação, a Agente de Contratação, em razão da inabilitação da licitante FÊNIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., considerou habilitada e declarou vencedora do certame a licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA.

Destarte, a habilitação da licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA. mostra-se irregular, na medida em que esta deixou de atender às exigências do Edital, notadamente por não apresentar o documento denominado “Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados - DLPA”, assim exigido no termo de referência (Anexo II do Edital):

#### 8.2 - Quanto à Qualificação da Contratada.

A contratada para a execução da obra deve, necessariamente, ser empresa com experiência no ramo de obras de engenharia, possuindo nos quadros engenheiro ou arquiteto para a gestão técnico-operacional (para a gestão da mão de obra exigida) e técnico-profissional, comprovadas por:

[...]

8.2.6 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), o **e Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) do último Exercício Social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da Empresa Proponente, vedada a sua substituição por Balancetes e Balanços provisórios, através dos Índices relacionados abaixo. (grifo nosso)



O documento apresentado pela licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA. trata-se do denominado “DMPL”, que é a sigla para Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Ela é bastante abrangente, pois trata da movimentação de todas as contas do patrimônio líquido durante o exercício. O patrimônio líquido é formado por seis itens: o Capital social, as Reservas de capital, os Ajustes de avaliação patrimonial, as Reservas de lucros, as Ações em tesouraria e os Prejuízos acumulados.

A DMPL aborda dados muito relevantes para investidores e, justamente por esse motivo, a instrução nº 59/1986 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) obriga as companhias de capital aberto a elaborarem e publicarem a DMPL nas demonstrações financeiras.

Por sua vez, o “DLPA” é a sigla para Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, um relatório contábil que é definido no artigo 186 da Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das S.A. Na prática, a DLPA mostra os saldos de lucros e prejuízos no patrimônio líquido de uma empresa dentro de um exercício. A DLPA mostra quais foram os períodos nos quais a empresa teve lucro ou prejuízo e, dessa maneira, é possível verificar a movimentação do lucro dentro da empresa (se ele foi distribuído em dividendos para os sócios ou reinvestido no negócio, por exemplo).

No caso em tela, a documentação apresentada pela licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA. não atende ao exigido pelo item 8.2.6 do Anexo II do Edital, que foi específico ao exigir o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) do último Exercício Social.

É cediço que a fase da habilitação deve ser levada a efeito pela Comissão de Licitações com base em certos parâmetros de flexibilidade, pelas judiciosas máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico moderno, a fim de cumprir efetivamente o interesse público. Destarte, não se pode aceitar descumprimentos substanciais ao edital, que é a lei interna da licitação, capazes de comprometer o regular processamento do certame e seu efetivo termo.

Nesse sentido, cita-se decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC:

[...] A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. **Se o licitante não cumpre exigência**



**editância para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.**

A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

Em que pese as considerações feitas por esta respeitável Agente, a decisão de habilitação da licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA. há de ser revista sob pena de consumar-se flagrante ilegalidade, ao passo que a ora Recorrida, mesmo apresentado documentação insuficiente a atender o Edital, fora irregularmente considerada habilitada.

Em sua proposta, a recorrida deveria ter apresentado o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) do último Exercício Social. Logo, a omissão desses dados revelam descumprimento de requisito objetivo do edital, culminando na necessária inabilitação da licitante, especialmente em consagração ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, pertinente reforçar que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz-se que o edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração. É o que consagra a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, e conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se



afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.** (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273). (grifo nosso)

Ainda, da doutrina de Hely Lopes Meirelles, ressalta-se que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (*in* Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (*Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. O princípio da vinculação ao edital de licitação impõe direitos e obrigações ao Poder Público e aos licitantes, de forma que ninguém pode exigir além ou aquém em relação aos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório. Não é demais mencionar que a norma visa estabelecer critérios objetivos de julgamento, impedindo subjetividades e discricionariedades na escolha da proposta mais vantajosa.

De igual modo, ressalta-se que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme comando legal do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, De 30 De Setembro De 2022 assim prevê:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

[...]

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

[...]

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[...]

Quanto a isso, reforça-se que o edital exigiu a apresentação do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) do último Exercício Social, o que não foi apresentado pela ora recorrida, sendo inadmissível que tal documento seja apresentado posteriormente à apresentação da proposta, ou mesmo a partir de eventual diligência, porquanto assim vedado pela legislação.



Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão combatida, posto que, mesmo tendo apresentado sua documentação de habilitação em desacordo com o Edital, a proposta da Recorrida foi classificada e declarada vencedora, em afronta aos princípios que regem o certame licitatório.

A discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, e conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**” (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273). (grifo nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (*in* Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (*Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)

Dito isto, denota-se no presente caso que a proposta da licitante declarada vencedora/habilitada não observou as exigências editalícias, no que se refere ao não atendimento ao item 8.2.6 do Anexo II do Edital.

Como se sabe, o descumprimento de regras editalícias não pode ser suprido por entendimento extensivo, porquanto as exigências nela previstas se consubstanciam em aptidões para a licitante participar da disputa.



Diante do exposto, pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública, bem como o procedimento licitatório, requer a total procedência do recurso ora interposto, sendo imperiosa a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA. ora recorrida, porquanto não comprovado o cumprimento das exigências editalícias e legais no que tange à qualificação técnica, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da legislação vigente, e conforme demonstrado no presente recurso.

#### **IV. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, devendo ser julgado procedente, para o fim de que:

a) Seja reformada a decisão da Agente de Contratação quanto à desclassificação da proposta da ora Recorrente LBZ ENGENHARIA LTDA., diante da ilegalidade da decisão proferida, autorizando-se a correção da planilha da proposta da Recorrente, e sua classificação para as fases seguintes do processo licitatório.

b) Seja a licitante BASE-V ENGENHARIA LTDA. declarada INABILITADA no Processo Licitatório n. 034/2024, por não atendimento ao item 8.2.6 do Anexo II do Edital, com a consequente reforma da decisão proferida, nos termos da fundamentação acima exposta.

Em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021, na hipótese de prosperar outro entendimento por parte do Agente de Contratação, requer seja o presente expediente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Requer seja a decisão devidamente motivada, nos termos do que garante o art. 50, incisos I e II e §1º, da Lei nº 9.784/99, pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual ingresso de ação em âmbito judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos Novos-SC, 22 de abril de 2024.



FERNANDA SCALSAVARA  
advocacia

**BRUNA TOTI DA SILVA**

OAB/SC n. 47.504

**FERNANDA SCALSAVARA**

OAB/SC n. 33.481